

## **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 67/2022**

"REGULAMENTA A FAIXA DE DOMINIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 1º**- São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

**Art. 2º** - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

**Parágrafo Primeiro** - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

**Parágrafo Segundo** – É de reponsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Projetos, fazer o mapeamento de todas as estradas rurais do nosso Município e também o os levantamentos técnicos e topográficos.

**Art. 3º**- Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I- Estradas principais;
- II- Estradas secundárias;
- III- Estradas vicinais.

**Parágrafo Único** - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

**Art. 4º**- A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei.

**Parágrafo Único** – As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

**Art. 5º**- As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

**Art. 6º** - As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.



**Art. 7º** - Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

**Art. 8º** - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- a) No mínimo de 20 metros para estrada principal;
- b) No mínimo de 17 metros para estrada secundária;
- c) No mínimo de 10 metros para estrada vicinal.

**Art. 9º** - Nas estradas principais e secundárias deverá existir a cada 1.000m (mil metros) uma praça de retorno com raio de 15,00m (quinze metros).

**Art. 10º** - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

**Parágrafo Único** – Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

**Art. 11º** - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

- I- Estradas principais – 10,00 (dez metros);
- II- Estradas secundárias – 7,00 (sete metros);
- III- Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros).

**Parágrafo Primeiro** - Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de 3 (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

**Parágrafo Segundo** - As reservas marginais de trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

**Parágrafo Terceiro** - A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

**Parágrafo Quarto** - A servidão pública de trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

**Art. 12º** - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.



**Art. 13º** - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

**Parágrafo Único** - fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

**Art. 14º** - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II- Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III- Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V- Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

**Art. 15º** - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

**Art. 16º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 05 de maio de 2022.

**Ver. Vanderson Cardoso**

CHAPADÃO DO SUL/MS, 05 de Maio de 2022

---

V. C  
2º Vice-Presidente(a)



## JUSTIFICATIVA

### **Mensagem nº 20/2022**

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que regulamenta as larguras mínimas das estradas Municipais do Interior do Município para fins de estabelecer critérios, conforme regulamentação no âmbito municipal.

Necessário referir que, diante dos maquinários cada vez maiores que transitam nas estradas do interior do Município, faz-se necessária uma regulamentação para que se estabeleça os padrões mínimos necessário para fins de melhorar o fluxo de trânsito.

Nessa ordem, o presente projeto de Lei estabelece um referencial mínimo que deverá ser seguido de ora em diante, cabendo regulamentação das situações existentes ser efetuadas por Decreto Municipal.

Assim, Nobres Edis, permito-me deixar o assunto à análise de Vossas Excelências, esperando que pela necessidade já comprovada, mereça dessa Egrégia Casa a unânime aprovação.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul, 05 de maio de 2022.

**Ver. Vanderson Cardoso**

---

V. C  
2º Vice-Presidente(a)

